

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.002961/92-34

Sessão de 21 outubro de 1994

Acórdão nº 101-87.349

Recurso nº: 80.130 - PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1988

Recorrente: VENAC - VEICULOS NACIONAIS LTDA.

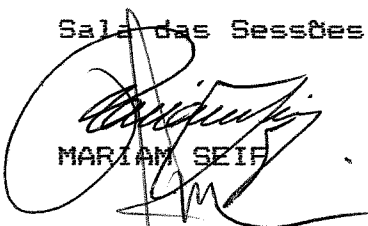
Recorrida : DRF EM VITORIA(ES)

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por VENAC VEICULOS NACIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento ao recurso voluntário interposto.

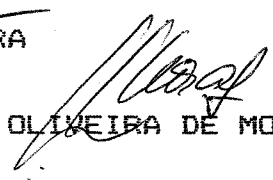
Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES
FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.002961/92-34

RECURSO Nº: 80.130

ACORDÃO Nº: 101-87.349

RECORRENTE: VENAC VEICULOS NACIONAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa VENAC - VEICULOS NACIONAIS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 27.227.982/0001-05, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória(ES), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o valor do faturamento está prevista no artigo 3º, alínea "b", item 6, da Lei Complementar nº 07/70.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10783.002954/92-79, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/FATURAMENTO.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10783.002961/92-34

Acórdão nº 101-87.349

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 18.10.94, em Acórdão nº 101-87.244, foi dado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 21 de outubro de 1994

KAZUKI SHIOBARA

Relator

